



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13984.001429/2003-91
<b>Recurso n°</b>	135.266 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.821
<b>Sessão de</b>	7 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	JOAQUIM GODINHO DOS SANTOS
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

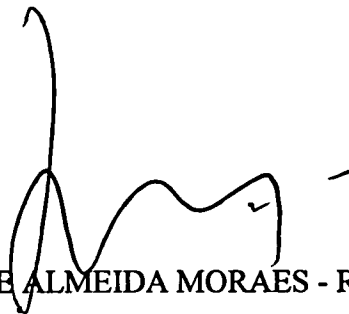
É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999 valor total de R\$ 18.617,80, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Lavatudo, com área total de 1.527,3 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.500.338-5, localizado no município de Urubici – SC, conforme Auto de Infração de fls. 36 a 45, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 38, 40 e do Relatório da Ação Fiscal de Revisão de fls. 43 a 45, que integra o Auto de Infração.*

*Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente as áreas isentas e o Valor da Terra Nua – VTN, o interessado foi intimado a apresentar, entre outros documentos: Matrículas atualizadas do Registro de Imóveis, contendo averbação da Reserva Legal; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal; Ato do Poder Público; Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outro Órgão ligado à Preservação Permanente e Ato Declaratório Ambiental – ADA, reconhecido pelo IBAMA, fls. 02 a 07.*

*Após pedir prorrogação de prazo o intimado apresentou os documentos de fls. 11 a 30, entre eles: comprovantes do VTN; Laudo Técnico acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cópia das Matrículas do Imóvel. Tendo em vista que não foi apresentado o ADA e outros documentos de órgãos ambientais solicitados, a autoridade lançadora intimou novamente o interessado, fls. 31 a 33, e após outra solicitação de prorrogação de prazo o impugnante apresentou cópia do ADA, com data de elaboração de 22/10/2003, fl. 35.*

*Com base na análise dessa documentação e reproduzindo a legislação pertinente, no Relatório da Ação Fiscal de Revisão se informa que, na DITR em pauta, do total da área declarada, a Preservação Permanente é de 222,0 hectares e de Utilização Limitada 380,0 hectares e que, embora haja sido apresentado Laudo Técnico, atestando a existência de 455,8 hectares de Preservação Permanente, e cópia da Matrícula do Imóvel com averbação da área de Utilização Limitada de 166,3 hectares, o ADA trazido consta haver sido elaborado em 20/10/2003. Explica e fundamenta legalmente a respeito do prazo do ADA.*

*Assim, com a verificação dessas irregularidades e demais razões de fato e de direito, foram efetuadas as glosas das áreas isentas, como também alterado o VTN com base nos comprovantes apresentados pelo impugnante. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 46 datado pelo destinatário, foi dada em 11/11/2003.*

*Tempestivamente, em 01/12/2003, o interessado apresentou impugnação, fls. 49 e 50. Argumenta, em resumo, o seguinte:*

*Diz que, a área de Preservação Permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio do ADA, conforme disposto no artigo 3º, da Medida Provisória – MP 2.166/2001, que alterou o artigo 10, da lei nº 9.393/1996.*

*O Auditor cita como enquadramento legal que, para a exclusão da área de Reserva Legal da área tributável do ITR, depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis, entretanto, essa lei foi alterada pelo artigo 3º, da MP 2.166.*

*Embora amparado pela MP 2.166, após o recebimento do Termo de Intimação ITR/1999, dentro do prazo legal apresentou todos os documentos solicitados (cita os mesmos).*

*Destaca que a Preservação Permanente foi comprovada através de Laudo e a de Utilização Limitada com certidão da Matrícula do Imóvel onde consta a averbação.*

*Procedeu tudo de acordo com o solicitados. Apresentou ADA de acordo com o Laudo, muito embora a MP 2.166 lhe protege.*

*Informa que a área de Preservação Permanente sempre existiu no imóvel e o Código Florestal nunca se referiu a ADA.*

*É frustrante para o Produtor Rural que trabalha a terra, vive dela correndo o risco das intempéries, receber uma notificação cujo valor é superior a sua receita anual.*

*Não entende a glosa da Preservação Permanente, caracterizada por laudo, e a de Utilização Limitada comprovada com averbação na matrícula.*

*Após outras considerações e demonstrando que houve erro no preenchimento da declaração quanto às dimensões das áreas isentas, perante o levantado no laudo, finaliza dizendo que o Auditor Fiscal não considerou as áreas declaradas no exercício de 1999, nem o Laudo técnico.*

*Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 51 a 57, entre os quais: cópia do Laudo Técnico já apresentado para a fiscalização e cópia de parte de DITR/1999 com alteração das dimensões das áreas isentas.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE, nº 8.100, de 15/12/2005, (fls. 63/72), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.*

#### **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA**

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 75 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, documentos e arrolamento de bens de fls. 76/131, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo. 2

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte em sua declaração de ITR informou possuir área de reserva legal de 380,0 ha e 222,0 ha de preservação permanente.

No decorrer do processo o recorrente juntou laudo onde passa a dispor existir em verdade 166,3 ha de reserva legal, devidamente averbada na matrícula do imóvel, e 455,8 ha de preservação permanente, informações estas que o contribuinte pede passem a constar como corretas.

A autuação ocorrida, glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, foi mantida em julgamento realizado pela DRJ unicamente porque o recorrente não teria protocolado ADA.

Independentemente das provas dos autos, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Ademais, a nova declaração do contribuinte está suportada por laudo, no qual o recorrente concorda com seus dizeres e que, inclusive, está de acordo com a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel e lá comprovada.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*Relator: Marciel Eder Costa*

*Recurso: 130.434*

*Acórdão: 303-32492*

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL*

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para que passe a constar como área de preservação permanente e reserva legal as reconhecidas pelo recorrente neste processo com base no laudo apresentado, quais sejam, 455,8 ha e 166,3 ha, respectivamente, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator